



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 130-74.2013.6.21.0055

Recorrente: VANDRO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, desistir do recurso especial interposto às fls. 710-734, requerendo seja certificado o trânsito em julgado do acórdão das fls. 672-685.

Em que pese o disposto no art. 576 do Código de Processo Penal, no sentido de que “o Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”, no caso vertente o recurso especial foi interposto tempestivamente no dia 28-6-2016 (fl. 710) porque pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa no dia 24-6-2016 (fl. 691), cuja intempestividade, embora evidente diante do teor da certidão da fl. 687, ainda não havia sido reconhecida pelo TRE-RS.

Ocorre que, afastada pelo TRE-RS a alegação de ofensa ao disposto no art. 274, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral e reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 741-743) e, de consequência, o trânsito em julgado para a defesa, não subsiste interesse recursal a justificar o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, manejado tão somente em relação ao indeferimento do pedido de execução provisória da pena.

De salientar que a vedação à desistência do recurso interposto pelo Ministério Público decorre dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, os quais não restam mitigados com o presente pedido, que tem por fim justamente dar concretude à aplicação da lei penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, requer o Ministério Público Eleitoral seja acolhido o pedido de desistência em relação ao recurso especial interposto às fls. 710-734, reconhecido prejudicado o recurso especial adesivo interposto pela defesa, porque dele dependente, e certificado o trânsito em julgado do acórdão das fls. 672-685, comunicando-se o trânsito em julgado ao Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral (Taquara), para que proceda à execução definitiva da pena.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**